



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)575-1434.

PROJETO DE LEI Nº 05/2013

Súmula: Regulamenta o Tratamento Fora do Domicílio – TFD, no Município de Roncador e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Roncador, Estado do Paraná, aprova e a Prefeitura Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O “Tratamento Fora de Domicílio” – TFD – é assegurado ao cidadão, no âmbito do Município de Roncador Paraná, aqui denominado de usuário.

Art. 2º - A solicitação de TFD deverá ser feita pelo médico-assistente do paciente nas unidades assistenciais vinculadas ao SUS e autorizada por comissão nomeada pelo Prefeito Municipal, que solicitará, se necessário, exames ou documentos que complementem a análise de cada caso.

Art. 3º - As despesas relativas ao deslocamento de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS para tratamento fora do município de residência são ajuda de custo para alimentação, pernoite e remuneração para o transporte.

§ 1º - Quando o usuário necessitar deslocarem-se em ônibus de carreira, os valores das passagens devem ser pagos de acordo com a Tabela Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS.

§ 2º - O auxílio-combustível só será permitido quando não houver disponibilidade de transporte próprio do município e receberá os valores constantes na Tabela Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS.

§ 3º - O pagamento das despesas relativas ao deslocamento em TFD só será permitido quando esgotados todos os meios de tratamento no próprio município.

§ 4º - O TFD será concedido, exclusivamente, a pacientes atendidos na rede pública ou conveniada/contratada do SUS.

§ 5º - Fica vedada a autorização de TFD para acesso de pacientes a outro município para tratamentos que utilizem procedimentos assistenciais contidos no Piso da Atenção Básica – PAB -.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)575-1434.

§ 6º - Fica vedado o pagamento de diárias a pacientes encaminhados por meio de TFD que permaneçam hospitalizados no município de referência, salvo se necessitar de acompanhante.

§ 7º - Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 Km de distância.

§ 8º - Os valores referentes ao pagamento do TFD serão disponibilizados ao usuário anterior à data prevista do atendimento agendado.

Art. 4º - São asseguradas ao usuário e ao acompanhante, diárias pelo tempo de permanência no local de destino, estando compreendidos em ajuda de custo para alimentação/pernoite e remuneração de transporte.

Parágrafo único. A autorização de transporte aéreo para pacientes/acompanhantes será precedida de rigorosa análise dos gestores do SUS.

Art. 5º - Na impossibilidade de o usuário realizar o TFD, este ou seu acompanhante, deverá devolver os valores recebidos pelos pacientes, aos cofres públicos no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, sob pena de estar cometendo crime contra o patrimônio público.

§ 1º - No ato do recebimento dos valores correspondentes ao TFD, o usuário ou seu acompanhante, deverá assinar um compromisso de prestação de contas e/ou devolução dos valores recebidos do TFD.

§ 2º - A falta de prestação de contas por parte do usuário implica na suspensão de novos benefícios para o Tratamento Fora do Domicílio

§ 3º - Os valores financeiros sem as prestações de contas respectivas deverão ser devolvidos aos cofres municipais, corrigidos pelo Índice da Caderneta de Poupança.

§ 4º - A devolução deverá ser realizada através de depósito em conta da Prefeitura, indicada pela Secretaria Municipal de Saúde, e o recibo da devolução deverá ser encaminhado à SMS.

Art. 6º - Fica a cargo do usuário ou acompanhante a prestação de contas, quando do retorno da viagem, o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias, podendo ser justificado o atraso mediante relatório médico ou documento com firma reconhecida em cartório.

Art. 7º - Os comprovantes das despesas relativas ao TFD deverão ser organizados e disponibilizados aos órgãos de controle do SUS.



CAMARA MUNICIPAL DE RONCADOR

CNPJ: 78.184.355/0001-75 - E-mail: camararoncador@hotmail.com
Rua São Paulo, 865, Centro, Roncador/PR, Fone/Fax (44)575-1434.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá organizar o controle e a avaliação do TFD, de modo a manter disponível a documentação comprobatória das despesas, de acordo com o Manual Municipal do TFD.

Parágrafo único. A normatização sistematizada em Manual Municipal de TFD do Município de Roncador fica aprovada pela Câmara Municipal de Roncador e passa a vigorar a partir desta data.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Saúde – SMS – deverá proceder a cadastramento/recadastramento das unidades e profissionais autorizados a solicitarem o TFD.

Art. 10 - A Unidade de Saúde que referencia o usuário deverá acompanhar o processo de alta do Tratamento Fora do Domicílio e informar à Secretaria Municipal de Saúde imediatamente.

Art. 11 - O Município deverá regulamentar essa lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento municipal em vigor.

Art. 13 - Esta lei entra na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Roncador, 04 de março de 2013.

RONALDO A. PEREIRA DOS SANTOS
Vereador - PT

ESMAEL VELOSO DOS SANTOS
Vereador

PEDRO FERREIRA DE CASTRO
Vereador

IVO KUCHLA
Vereador

EDSON JOSÉ PIETROSKI
Vereador